



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000324848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050535-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2050535-25.2025.8.26.0000

Agravante : Construtural Engenharia e Construções Eireli

Agravado : Município de São Paulo

Comarca : São Paulo

Voto nº 50.061.

PRESCRIÇÃO – Execução fiscal – ISS – Exercício de 2016 – Município de São Paulo – Inocorrência – Retomada do prazo com o ajuizamento da execução – Precedente do STJ ao qual se imprimiu o regime do art. 543-C do CPC. Agravo não provido.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Execução fiscal – ISS – Município de São Paulo – Exercício de 2016 – Inocorrência – Hipótese em que não houve paralisação do feito por prazo superior ao previsto no art. 40 da LEF – Aplicação da Súmula nº 314 do STJ – Exequente que buscou impulsionar a cobrança de seus créditos – Observância, ademais, do entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp. nº 1.340.553/RS, sob o regime do art. 1.036 e seguintes do CPC – Hipótese, ainda, de aplicação da Súmula nº 106 do STJ – Execução cujo prosseguimento se impõe, com a rejeição da exceção de pré-executividade – Decisão acertada. Agravo não provido.

V i s t o s.

Trata-se de agravo de decisão copiada a fls. 17/18, que, nos autos da execução fiscal movida pelo Município de São Paulo, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Busca a agravante-executada a reforma do *decisum*, aos seguintes argumentos, em resumo: o espírito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente poderá permanecer eternamente nos escaninhos nos escaninhos do Poder Judiciário; e, não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80; aplicando o entendimento pacificado no STJ acima, ao caso concreto aqui debatido, tem-se que, em 22/11/2017, iniciou-se automaticamente a suspensão do curso da execução.

Regularmente processado.

É o relatório.

Não comporta provimento o agravo.

Cuida-se de execução fiscal fundada em ISSQN do exercício de 2016, movida pelo Município de São Paulo.

Para se defender da execução, a empresa executada – ora agravante – opôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 34/38 dos autos da execução). O Juízo *a quo* rejeitou tal argumento e manteve o curso da execução contra a requerente. Daí este agravo de instrumento.

A decisão deve ser confirmada, pois não se sustenta a alegação de prescrição intercorrente.

Isso porque, no tocante ao tema da prescrição tributária, há de ser observado o decidido no âmbito do REsp. nº 1.120.295/SP (1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, v.u., em 12/05/2010, DJe de 21/05/2010), cujo acórdão respectivo foi submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, acerca do termo *a quo* para contagem do prazo prescricional, segundo o qual:

“(…).

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)”.

Como se observa, à luz do entendimento vinculante do STJ, a interrupção do prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional dá-se com o próprio ajuizamento da ação executiva.

Logo, no caso dos autos, tratando-se de créditos tributários do exercício de 2016 – e, considerando que a execução fora ajuizada em 27/09/2017 –, é certo afirmar que não ocorreu a prescrição ordinária dos créditos em apreço, aquela que se perfaz antes do ajuizamento da ação executiva.

Tampouco se constata a ocorrência da prescrição endoprocessual.

Como se sabe, a inércia do exequente dá ensejo à fluência contra ele de prazo prescricional, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

entendimento cristalizado na Súmula 314, do STJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”, adicionando-se a tal enunciado que a suspensão do processo tem lugar não apenas na hipótese de não localização de bens penhoráveis, mas também na de falta de citação do devedor.

Na espécie, malgrado tenha decorrido um longo tempo entre o ajuizamento da ação e a apresentação da *exceptio* pela agravante em dezembro de 2024 (fls. 34 dos autos de origem), o fato é que, durante esse intervalo, a Municipalidade exequente praticou vários atos que impulsionaram o andamento do feito, não cabendo imputar-lhe um comportamento desidioso.

Além disso, constata-se dos autos que o início da contagem do prazo para a prescrição intercorrente, a que se refere o § 4º do art. 40 da LEF, somente teve início em 2022. Porque, embora a tentativa frustrada de citação tenha ocorrido 2017 (fls. 12 dos autos da execução), o Município só teve ciência desse fato muito tempo depois, em setembro de 2022, quando compareceu aos autos para apresentar a petição de fls. 13 daqueles autos.

Ora, como se sabe, o exequente deve ser intimado sobre o insucesso da citação ou sobre a não localização de bens penhoráveis, para que só então tenha início o prazo prescricional. E somente a partir desse marco é que tem início

procedimento do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme assentado no julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do REsp. nº 1.340.553/RS (1ª Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, m.v., em 12/09/2018), submetido ao regime do art. 1036 e seguintes do CPC. Assim, também por esse motivo, não se tem por configurada a prescrição intercorrente,

É indubitável, ademais, ter perfeita aplicação ao caso o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*”.

De fato, ao longo de todo o processo executivo, o Município de São Paulo buscou concretizar a satisfação do crédito exequendo, não logrando a rápida constrição de bens bastantes para tanto, apenas por razões alheias a sua vontade e que dizem respeito a dificuldades do próprio mecanismo judiciário.

Todas essas razões, em suma, demonstram que era, mesmo, imperiosa a rejeição da exceção de pré-executividade, não se tendo por consumada a prescrição.

Ante o exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Relator
Assinatura eletrônica